



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.547

Recurso n.º : RP/302-0.378

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DENÚNCIA DA INFRAÇÃO antes do início de procedimento fiscal, seguida do depósito do valor do tributo exigido. Admitida, no caso, a espontaneidade da denúncia, para efeito de exclusão da penalidade (art. 138 e seu parágrafo único, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à matéria decidida por unanimidade na 2ª Câmara. Quanto ao restante, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator). Designado relator para o Acórdão o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

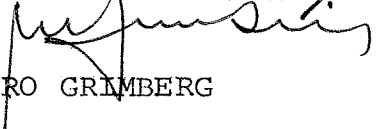
Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

- RELATOR DESIGNADO


MAURO GRINBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO : RP/nº 302-0.378
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJ. PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora que subscreve as razões do apelo (fls. 74/75), interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. V), objetivando a reforma do acórdão nº 302-31.174, para fins de integral restabelecimento da decisão de 1ª instância, louvando-se no voto vencido do eminente Cons. Sálvio Medeiros Costa, que, por sua relevância para o deslinde da questão "sub judice", leio-o em sessão.

Em suas tempestivas contra-razões, o sujeito passivo pede seja mantido o aresto recorrido, em longo arrazoado de fls. 81/85, cujo teor também leio em sessão.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Versa o recurso especial apenas sobre a multa prevista no art. 106, inc. II, alínea d, do Decreto-lei nº 37/66 (extravio ou falta de mercadoria importada), excluída da exigência, pela c. Câmara a quo, por considerar ter havido, in casu, "denúncia espontânea" da infração (art. 138 do CTN).

Na apreciação e julgamento de casos da mesma espécie do presente, este Colegiado já firmou entendimento no sentido da aceitação, como espontânea, de denúncia da infração, nos termos em que foi formalizada no presente processo, ou seja, feita antes de iniciado o procedimento administrativo-fiscal contra o sujeito passivo e uma vez efetuado o depósito do valor do tributo exigido.

No caso em exame, a falta de mercadoria foi levada ao conhecimento da autoridade aduaneira em data de 12.05.86 (fl. 1 do processo apenso nº 10711.002929/86-63), antes do início da conferência final de manifesto e da intimação para prestar esclarecimentos sobre o paradeiro dos volumes em causa. E o Imposto de Importação exigido pela repartição fiscal foi depositado integralmente, conforme documento de fl. 30.

Não merece, portanto, reparos o r. acórdão recorrido, cumprindo assinalar, ainda, que tal denúncia é o ato cronologicamente mais antigo neste processo, não retirando sua espontaneidade o Termo de Visita Aduaneira, por não conter ainda este documento indicação objetiva de infração, como previsto no parágrafo único, in fine, do art. 138 do CTN, além de não se assemelhar a nenhum dos atos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como início de procedimento fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.


PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR DESIGNADO

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O V E N C I D O

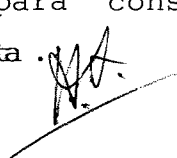
A controvérsia ora trazida a instância especial diz respeito,unicamente, à questão da eficácia da denúncia espontânea, de que trata o art. 138, e seu p.ú., do C.T.N., oferecida, em caso de falta ou extravio de carga manifestada, para fins de elidir a pena estatuída no art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66. As demais matérias' de mérito — inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, por se tratar de mercadoria isenta de tributos, além da quantidade de volumes faltantes (57 sacos) — discutidas na 1ª instância e objeto do apelo voluntário, já foram julgadas na Câmara "a quo", tendo havido decisão unânime a respeito; destarte, o recurso especial da Fazenda não pode estender-se as outras referidas questões, ficando, então , limitado àquela matéria,ou seja,à denúncia espontânea.

Dito isto,

A auto-acusação há de informar-se de pressupostos e requisitos, que não se vislumbram na hipótese em julgamento.

Com efeito, o oferecimento denúncia, para que se configure a espontaneidade do ato, pressupõe um anterior conhecimento do responsável pela infração, não podendo, desse modo, louvar-se em dados fornecidos pelo depositário da carga e já do domínio da repartição fiscal, pois, assim sendo, não traz qualquer elemento novo e o evento , independentemente da sua comunicação, seria apurado pela unidade sub-regional ou local da Receita. E a confirmação da falta apurada na descarga, quando instado o agente marítimo pela repartição fiscal, não tem a idoneidade de denúncia espontânea.

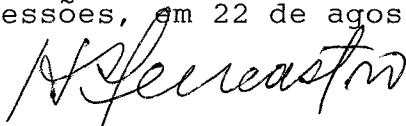
Na verdade,conforme já disse em votos anteriores, tal "denúncia", nas condições em que é oferecida pelo transportador ou seu agente marítimo, não passa de uma esperteza para conseguir uma economia, mediante a dispensa do pagamento da multa.



Ademais disso, ainda que a denúncia fosse espontânea e oportuna, nos termos do RA (art. 45, letra "C") e do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04 - de 17.01.86, a "auto-acusação", no caso, não daria lugar ao benefício que resulta do art. 138 do C.T. N., condição essencial segundo decidido em ac. un. da eg. 6ª turma do Col. Tribunal Federal de Recursos, nos autos da Apelação cível nº 87.212-SP (reg. nº 5583136), dêz que os transportadores não fazem acompanhar seu petitório da prova do pagamento do tributo.

Diante do exposto, não conheço do recurso, quanto às matérias decididas por unanimidade na instância recursal voluntária; no mais, dou provimento ao apelo para fins de restabelecimento da multa do art. 106, II, "d", do Dl. nº 37/66, excluída pela decisão recorrida, por decorrência de acolhimento da indigitada denúncia espontânea oferecida.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1988.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator